

Coordenação-Geral de Proteção a Testemunhas	1	Oficial-de-Gabinete II	102.2	DAS 101.5	5,16	1	5,16	1	5,16
	1	Coordenador-Geral	101.4	DAS 101.4	3,98	12	47,76	20	79,60
	3	Assessor Técnico	102.3	DAS 101.3	1,28	-	-	4	5,12
					DAS 102.5	5,16	2	10,32	4
				DAS 102.4	3,98	11	43,78	17	67,66
				DAS 102.3	1,28	24	30,72	24	30,72
SUBSECRETARIA DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	1	Subsecretário	101.6	DAS 102.2	1,14	7	7,98	17	19,38
	3	Assessor	102.4	DAS 102.1	1,00	1	1,00	1	1,00
	4	Gerente de Projeto	101.4						
	4	Assessor Técnico	102.3						
				TOTAL		63	177,88	93	260,44
Coordenação-Geral de Proteção de Adolescentes Ameaçados de Morte	1	Coordenador-Geral	101.4	ANEXO III					
Coordenação	1	Coordenador	101.3						
	1	Oficial-de-Gabinete II	102.2						
REMANEJAMENTO DE CARGOS									

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS.

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
NE	6,56	1	6,56	1	6,56
DAS 101.6	6,15	4	24,60	4	24,60

CÓDIGO	DAS - UNITÁRIO	DA SEGES/MP P/ A SEDH	
		QTDE.	VALOR TOTAL
DAS 101.4	3,98	8	31,84
DAS 101.3	1,28	4	5,12
DAS 102.5	5,16	2	10,32
DAS 102.4	3,98	6	23,88
DAS 102.2	1,14	10	11,4
TOTAL		30	82,56

DECRETO Nº 5.175, DE 9 DE AGOSTO DE 2004

Constitui o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE de que trata o art. 14 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004,

DECRETA:

Art. 1ª Fica constituído o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, no âmbito do Ministério de Minas e Energia e sob sua coordenação direta, com a função precípua de acompanhar e avaliar permanentemente a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético em todo o território nacional.

Art. 2ª O CMSE será presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia e terá a seguinte composição:

I - quatro representantes do Ministério de Minas e Energia; e
II - os titulares dos órgãos a seguir indicados:

- a) Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;
- b) Agência Nacional do Petróleo - ANP;
- c) Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;
- d) Empresa de Pesquisa Energética - EPE; e
- e) Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

§ 1ª O Ministro de Estado de Minas e Energia poderá convidar para participar das reuniões do CMSE, dentre outros, representantes de órgãos da administração federal, estadual e municipal, e de entidades públicas e privadas, bem como técnicos do setor elétrico.

§ 2ª O Ministro de Estado de Minas e Energia designará os representantes de que trata o inciso I, dentre eles o Secretário-Executivo do CMSE.

Art. 3ª Compete ao CMSE as seguintes atribuições:

I - acompanhar o desenvolvimento das atividades de geração, transmissão, distribuição, comercialização, importação e exportação de energia elétrica, gás natural e petróleo e seus derivados;

II - avaliar as condições de abastecimento e de atendimento, relativamente às atividades referidas no inciso I deste artigo, em horizontes pré-determinados;

III - realizar periodicamente análise integrada de segurança de abastecimento e atendimento ao mercado de energia elétrica, de gás natural e petróleo e seus derivados, abrangendo os seguintes parâmetros, dentre outros:

a) demanda, oferta e qualidade de insumos energéticos, considerando as condições hidrológicas e as perspectivas de suprimento de gás e de outros combustíveis;

b) configuração dos sistemas de produção e de oferta relativos aos setores de energia elétrica, gás e petróleo; e

c) configuração dos sistemas de transporte e interconexões locais, regionais e internacionais, relativamente ao sistema elétrico e à rede de gasodutos;

IV - identificar dificuldades e obstáculos de caráter técnico, ambiental, comercial, institucional e outros que afetem, ou possam afetar, a regularidade e a segurança de abastecimento e atendimento à expansão dos setores de energia elétrica, gás natural e petróleo e seus derivados; e

V - elaborar propostas de ajustes, soluções e recomendações de ações preventivas ou saneadoras de situações observadas em decorrência da atividade indicada no inciso IV, visando à manutenção ou restauração da segurança no abastecimento e no atendimento eletroenergético, encaminhando-as, quando for o caso, ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

Art. 4ª Para o cumprimento de suas atribuições, o CMSE deverá:

I - definir as diretrizes de atuação e os programas de ação a serem implementados, segundo princípios de eficiência e transparência; e

II - requisitar dos órgãos e entidades da administração pública federal, bem como daqueles da iniciativa privada vinculados às atividades previstas neste Decreto, estudos e informações necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 5ª O CMSE poderá instituir, simultaneamente, até sete comissões de trabalho de caráter temporário, destinadas ao estudo e à elaboração de propostas sobre temas específicos, podendo requisitar o auxílio de servidores de qualquer órgão ou entidade do setor de energia.

Art. 6ª O CMSE reunir-se-á de forma ordinária uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente.

§ 1ª Na ausência do Presidente do CMSE, e por sua delegação, as reuniões do Conselho serão presididas por um dos representantes do Ministério de Minas e Energia.

§ 2ª Na impossibilidade de comparecimento às reuniões, os membros do CMSE indicarão os seus suplentes.

§ 3ª Os membros do CMSE poderão estar acompanhados de assessores técnicos nas reuniões a serem realizadas, desde que seja manifestada essa necessidade previamente.

Art. 7ª A participação no CMSE e nas comissões temporárias de que trata o art. 5º será considerada função de relevante interesse público e não remunerada.

Art. 8ª Caberá ao Ministério de Minas e Energia prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do CMSE e das comissões temporárias.

Art. 9ª Para o cumprimento de suas funções, o CMSE contará com recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento do Ministério de Minas e Energia.

Art. 10. O CMSE aprovará seu regimento interno em até noventa dias, contados da data de publicação deste Decreto, estabelecendo as normas e procedimentos operacionais para o seu funcionamento.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de agosto de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Vana Rousseff

DECRETO DE 9 DE AGOSTO DE 2004

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, crédito suplementar no valor de R\$ 100.000,00, para reforço de dotação consignada na Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4ª, inciso IX, da Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004,

D E C R E T A :

Art. 1ª Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004), em favor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, crédito suplementar no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para atender à programação indicada no Anexo deste Decreto.

Art. 2ª Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1ª decorrem da incorporação de excesso de arrecadação de recursos de convênios.

Art. 3ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de agosto de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega